

## **DECISÃO N° 1564258, DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25759.926520/2020-64**

**AI5 nº 3049535/20-1 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG.**

A empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG foi autuada em 6 de julho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12, II, e art. 34 da Resolução - RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Por disponibilizar travesseiros não embalados individualmente no voo LX 0092 de 06/07/2020 e não responder ao requisito de impermeabilização dos travesseiros, solicitado através das Notificação nº 429/2020, recebida em 07/07/2020, com prazo de 05 dias e reiterada através da Notificação nº 471/2020, recebida em 04/08/2020. Desta maneira, a empresa deixou de atender as especificações higiênico-sanitária em momento de pandemia COVID-19. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção 913/2020, Notificações nº 429/2020 e nº 471/2020 e documento protocolado sob o expediente nº 656297/20-3, de 10/08/2020**

[...]

Notificada da autuação em 19 de março de 2021 (fls. 53), a Autuada apresentou sua defesa em 9 de abril de 2021 (fls. 58 a 70). Alegou nulidade por deficiência no conjunto probatório e, no mérito, afirmou que os travesseiros estavam sendo embalados individualmente, conforme registros fotográficos. Requereu ainda a devolução do prazo de defesa, uma vez que teria havido demora da Anvisa em disponibilizar a cópia do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 74), argumentando que a infração estava devidamente comprovada conforme notificações emitidas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo

em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Dessa feita, não procede o requerimento da autuada para devolução do prazo de defesa, uma vez que não houve prejuízos à sua defesa. Percebo que a autuada compreendeu o porquê de sua autuação, tanto que se defendeu adequadamente - ainda que seus argumentos não sejam, como se verá, suficientes para afastar a infração.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária nº 913/2020 (fls. 4 e 5) e Notificação nº 429/2020 (fl. 6). Os documentos citados demonstram que os travesseiros não haviam sido embalados individualmente, nem impermeabilizados, conforme ordena o art. 34 da Resolução - RDC nº 2, de 2003. Dessa feita, está comprovada que a autuada descumpriu a legislação sanitária.

Nesse sentido, cabe destacar que, mesmo que a autuada tenha adotado práticas posteriores para se adequar à norma (fls. 8 e 9), ainda assim a infração sanitária foi verificada. Assim, a autuação e a notificação cumprem finalidades distintas, em que a primeira visa a apuração de uma infração sanitária constatada e a segunda, a adequação de determinada conduta à legislação sanitária.

Antes de passar para a dosimetria da pena, cumpre reenquadrar o presente AIS, para excluir a violação ao art. 12, II, da Resolução - RDC nº2, de 2003. Destaco que, no processo administrativo sanitário, o autuado se defende pelos fatos, e não pelo dispositivo legal infringido.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 72), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 74).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 13/08/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1564258** e o código CRC **C59B3D07**.

---